



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5019/5762/5802 / spe@mme.gov.br

Ofício nº 62/2020/SPE-MME

À
Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)
Avenida Paulista, 1.636, 10º andar, conjuntos 1.001 e 1.002, Bela Vista
01310-200 - São Paulo - SP

Assunto: **Esclarecimentos ao Decreto nº 10.387, de 5 de junho de 2020.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001297/2020-24.

Senhor Presidente,

1. Faço referência ao Ofício ABSOLAR nº 61/2020, de 12 de junho de 2020, por meio do qual essa Associação solicita maiores esclarecimentos sobre o enquadramento da fonte solar fotovoltaica nas novas condições de financiamento das debêntures de infraestrutura, objeto do Decreto nº 10.387, de 5 de junho de 2020, formulando os seguintes questionamentos:

- 1) Como serão operacionalizados estes mecanismos para o caso dos projetos de microgeração e minigeração distribuída, conforme a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012?
- 2) Quem será o órgão responsável por receber solicitações do setor solar fotovoltaico?
- 3) Antes do novo decreto, os projetos prioritários no segmento de energia necessitavam de portaria autorizativa do MME ou inclusão no PPI (Programa de Parceria de Investimentos). O novo decreto indica que, para projetos com benefícios sociais ou ambientais relevantes, haverá nova portaria do MME, com requisitos simplificados. O enquadramento destes projetos com benefícios sociais ou ambientais relevantes:
 - i. deverá passar por nova apreciação do MME (antes do Decreto, dependia-se apenas de portaria ministerial)? ou
 - ii. estará sujeito a procedimento de enquadramento automático ou simples protocolo no MME, a ser por este regulamentada? Neste caso, qual será o cronograma seguido pelo MME para a publicação da regulamentação, tendo em vista a variedade de projetos em andamento que poderão se valer do novo regime normativo?
- 4) As solicitações passarão por publicação de portaria específica, por projeto, por parte do MME, ou por qualquer outra instituição?
- 5) Haverá alguma especificação de emissões para cada empresa, por número de portfólio de projetos?
- 6) Será emitido algum outro tipo de instrução normativa, decreto ou diretriz para operacionalizar tais solicitações?
- 7) Como deverão ser mensurados e reportados os benefícios ambientais?

2. O Decreto nº 10.387, de 2020, alterou o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para emissão de debêntures incentivadas, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo;

II - que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou

III - não alcançados pelo disposto nos incisos I e II do caput, mas aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou Sociedade de Propósito Específico - SPE.

.....
§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se projetos que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes:

I - no setor de mobilidade urbana, os seguintes sistemas de transporte público não motorizado e de transporte público de baixo carbono:

a) sistemas de transporte urbano sobre trilhos:

1. monotrilhos;
2. metrô;
3. trem urbanos; e
4. Veículos Rápidos sobre Trilhos - VLT;

b) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte; e

c) implantação de infraestrutura de Bus Rapid Transit - BRT;

II - no setor de energia, os projetos baseados em:

a) tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica, de resíduos; e

b) pequenas centrais hidrelétricas com densidade de potência mínima de 4W/m² (quatro watts por metro quadrado) de área alagada;

III - no setor de saneamento básico, os seguintes sistemas:

- a) de abastecimento de água;
- b) de esgotamento sanitário;
- c) de manejo de águas pluviais e drenagem urbana; e
- d) de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

IV - os projetos realizados em aglomerados subnormais ou áreas urbanas isoladas, por serem considerados de benefícios sociais, de acordo com a definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º O disposto no inciso IV do § 4º se aplica aos projetos que se enquadrem em um dos setores a que se refere o § 1º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do § 4º, as intervenções propostas deverão ser contempladas no contrato de concessão ou no contrato de programa." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 5º A portaria a que se refere o § 4º, quando se tratar dos projetos referidos no inciso II do caput do art. 2º, deverá:

I - estabelecer requisitos simplificados para a aprovação, por meio da verificação de requisitos institucionais do titular do projeto e da pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto, caso não sejam coincidentes; e

II - estabelecer forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente aos Ministérios setoriais responsáveis." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3. Para o setor de energia elétrica, a recente alteração do Decreto nº 8.874, de 2016, inova ao deixar expresso que os projetos de geração de energia solar, eólica, de resíduos e pequenas centrais hidrelétricas são considerados prioritários para emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Ocorre que, em cumprimento ao art. 3º, § 4º, desse Decreto, o Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria nº 364, de 13 de

setembro de 2017, disciplinando os requisitos para a aprovação dos projetos de energia como prioritários, que já contempla não só a aprovação dos projetos de infraestrutura para geração de energia elétrica que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, mas a implantação de projetos de centrais geradoras independentemente da fonte, nos seguintes termos:

Art. 1º As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatórias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O requerimento para aprovação, de que trata o caput, deverá obrigatoriamente referir-se a projeto de titularidade do requerente e compreender:

[...]

~~II - Projeto de Implantação de Central Geradora de Energia Elétrica objeto de outorga de concessão ou autorização do Ministério de Minas e Energia ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;~~

II - Projeto de Implantação de Central Geradora de Energia Elétrica objeto de outorga de concessão ou autorização do Ministério de Minas e Energia ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, inclusive soluções de suprimento nos Sistemas Isolados de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010. (Redação dada pela PRT MME 397, de 21.10.2019) **(grifei)**

4. Ademais, a Portaria nº 364, de 2017, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, desembarçou sobremaneira o rito de aprovação e acompanhamento dos projetos e já estabelece requisitos simplificados para a aprovação, por meio da verificação de requisitos institucionais do titular do projeto, e acompanhamento baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Cabe registrar que o único documento exigido além dos que constam no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.874, de 2016, é a Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais, e há a exigência, para os projetos de implantação de centrais geradoras, de serem geridos e implementados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações, conforme art. 3º, § 1º, do Decreto nº 8.874, de 2016, e objeto de outorga de concessão ou autorização.

5. Dessa forma, as alterações do Decreto nº 8.874, de 2016, pelo Decreto nº 10.387, de 2020, já estão contempladas na Portaria nº 364, de 2017.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

REIVE BARROS DOS SANTOS

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético



Documento assinado eletronicamente por **Reive Barros dos Santos**, **Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 13/07/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412042** e o código CRC **41279815**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001297/2020-24

SEI nº 0412042